



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2013 - 2016

LEI Nº 2.270/2014 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

“Acrescenta alíneas ao artigo 27 e dá nova redação ao inciso IV do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.933 de 27 de outubro de 2010 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Nanuque/MG, por seus representantes legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Acrescenta ao artigo 27 da Lei Municipal nº 1.933 de 27 de outubro de 2010 as seguintes alíneas:

“ ...

h) depositar em vias públicas, lixo domiciliar e dejetos de qualquer origem, em inobservância ao calendário de dias e horários previamente divulgados em mídia local, site do município e outros meios de divulgação, bem como, notificação e auto de infração, quando se fizer necessário ao efetivo cumprimento da legislação;

i) deixar circular livremente em vias e logradouros públicos, animais de qualquer espécie e natureza.

Artigo 2º - O inciso IV do artigo 32 passa a ter seguinte redação:

“ ...

IV – conservar soltos em vias e logradouros públicos animais de qualquer espécie e natureza.”

Artigo 3º - As infrações constantes do artigo 27 e alíneas, bem como, artigo 32 e seus incisos, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – Em caso de notificação, lavratura de auto de infração ao cumprimento da conduta tipificada no Código de Posturas do Município e demais normas reguladoras de postura, ensejará a aplicação de multa nos termos do artigo 42 da Lei Municipal nº 1.933 de 27 de outubro de 2010, obedecendo ainda a seguinte gradação:

a) Notificação e lavratura de auto de infração acrescido da multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por dia de infração apurando em dias enquanto vigorar a conduta ilícita, até o limite de 03 (três) salários mínimos.

Avenida Geraldo Romano, 231 – Centro – CEP: 39.860-000 Tel.: (33) 8621-5200

CNPJ: 21.224936/0001-76

E-mail: camarananuque@bol.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2013 - 2016

- b) A resistência injustificada, a reincidência que ocasiona risco a saúde pública, transtornos aos transeuntes ensejará a aplicação da multa 2/10 (dois décimos) do salário mínimo por dia de infração, apurando em dias, enquanto vigorar a conduta ilícita, até o limite de 03 (três) salários mínimos.

Artigo 4º - Findo o prazo da notificação, da lavratura de auto de infração e, prazo para defesa do contribuinte, procederá o fisco municipal com a notificação para pagamento e, se for o caso, lançamento em dívida ativa e execução fiscal.

Artigo 5º - O animal apreendido pelo município em vias e logradouros públicos ficará sob a custódia e manutenção que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não resgatados pelo proprietário, será levado a leilão público observando todas as normas de sanidade.

§1º - Os recursos obtidos em hasta pública, decorrentes da venda do animal, serão revertidos e destinados à municipalidade para manutenção do espaço e dos animais apreendidos.

§2º - Fica instituída a multa diária por animal apreendido, na ordem de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, como condição para resgate do mesmo junto ao Município de Nanuque, até o limite de 03 (três) salários mínimos, a serem utilizados na manutenção do espaço físico e dos animais apreendidos.

Artigo 6º - O lixo e demais dejetos originados da atividade comercial do vendedor estabelecido em vias e logradouros públicos, ensejará ao mesmo, o dever de dá o adequado armazenamento, recolhimento e destinação final.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no artigo 6º ensejará a cassação do alvará, apreensão de produtos, aplicação de multa fixada na ordem de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente, a cada dia de infração a contar da notificação e lavratura do auto de infração, até o limite de 03 (três) salários mínimos.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entra a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos dois dias do mês de dezembro de 2014.



RIVALDO MONTEIRO DA SILVA
PRESIDENTE



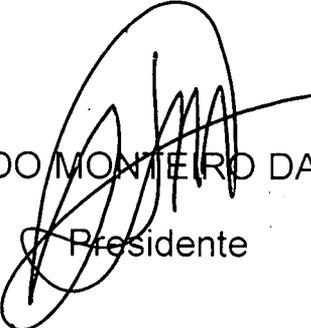
CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2013 - 2016

JUSTIFICATIVA A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 2.270/2014

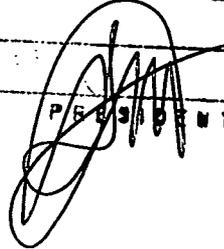
O Projeto de Lei nº 059/2014 aprovado pela Câmara Municipal foi enviado ao Prefeito Municipal no dia 04 de novembro de 2014, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, fosse sancionado ou vetado, segundo os incisos I e II do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nanuque.

Apesar do Prefeito Municipal ter apresentado veto à referida proposição de lei, este foi retirado de pauta a pedido do próprio Prefeito, importando, assim em sanção tácita do citado Projeto de Lei, conforme parágrafo 1º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nanuque.

Ante a ausência de iniciativa do Prefeito Municipal em promulgar a referida proposição, o Presidente da Câmara Municipal promulga, assim, a Lei nº 2.270/2014, de acordo o parágrafo 8º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Nanuque.


RIVALDO MONTEIRO DA SILVA
Presidente

Lido na reunião de 9/12/14



PRESIDENTE